

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE- PARAÍBA.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO - Pregão Presencial nº. 014/2020.

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DE MAMANGUAPE

A empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMÉRCIO E SERVIÇOS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.903.019/0001-20, com sede e foro Rua Presidente Delfim Moreira, 812 - Bessa - João Pessoa / PB - CEP: 58.035-260, neste ato, representado por seu representante legal, o Senhor Olivan Teles Bezerra Neto, brasileiro, Representante, portador do RG n.º 2703006 SSP/PB e do CPF n.º 097.229.604-23, vem, mui respeitosamente, com fulcro na Lei Federal nº 10.520/2000, Lei Federal nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Presencial nº 014/2020, interpor,

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO QUE JULGOU CLASSIFICADA A PROPOSTA E HABILITADA AS EMPRESAS: AMG - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR EIRELI - CNPJ:13.827.404/0001-03 ; BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 09.560.267/0001-08 ; CELIA FRANCISCO DE CARVALHO - CNPJ: 15.659.814/0001-00 ; LIFEFARMA COMERCIAL DISTRIBUIDOR DE PRODUTO HOSPITALAR - 06.281.452/0001-75 ; OP QUIRINO DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ:22.228.679/0001-03 ; ORTOSHOP COMERCIO LTDA - CNPJ : 03.965.517/0001-03 ; S D DE A FERREIRA & CIA LTDA - CNPJ: 26.889.181/0001-42

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

## 1 - DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela Lei 10.520/2002 dispõe, em seu Art. 4º, inciso XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Destaque nosso)

E de outra forma não determinou a cláusula XIII do edital convocatório:

Sub item 1 - No final da sessão, a licitante, que quiser recorrer, deverá manifestar, imediata e motivadamente a sua intenção, abrindo-se então o prazo de 3 (três) dias para apresentação de

Rua Presidente Delfim Moreira, 812 - Bessa - João Pessoa / PB - CEP: 58.035-260

E-mail: metalicitacoes@gmail.com | Fone: (83) 99863-6478

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

memoriais, ficando as demais licitantes desde logo intimadas, para apresentar contrarrazões em igual número de dias que, começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A sessão de abertura e julgamento do Pregão Presencial nº 014/2020, ocorreu no dia 18/03/2020 e o presente impugnação foi apresentada no dia 23/03/2020.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente. De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

## 2 - SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Mamanguape - PB, publicou o Pregão Presencial por Registro de preço :AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, DESTINADOS AS UNIDADES DE SAÚDE DE MAMANGUAPE.

Após a seção inaugural do certame, o Ilustre Pregoeiro, data máxima vênua, equivocadamente entendeu por classificar a proposta e habilitar a empresas: AMG - COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR EIRELI - CNPJ:13.827.404/0001-03 ; BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - CNPJ: 09.560.267/0001-08 ; CELIA FRANCISCO DE CARVALHO - CNPJ: 15.659.814/0001-00 ; LIFEFARMA COMERCIAL DISTRIBUIDOR DE PRODUTO HOSPITALAR - 06.281.452/0001-75 ; OP QUIRINO DISTRIBUIDORA EIRELI - CNPJ:22.228.679/0001-03 ; ORTOSHOP COMERCIO LTDA - CNPJ : 03.965.517/0001-03 ; S D DE A FERREIRA & CIA LTDA - CNPJ: 26.889.181/0001-42, alegando que a mesma atendeu as exigências contidas no edital, fatos aos quais não corroboram com a verdade dos documentos apresentados, uma vez que as mesmas ao oferta suas propostas de preço, não fez de acordo com as exigências editalícias.

É o relato do indispensável.

## 3 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha de forma a burlar as exigências impostas pelo Edital.

Assim sendo, para uma melhor análise e compreensão dos fatos, é indispensável, a transcrição, das propostas aos quais foram atribuídos como legais as empresas:

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

AMG – COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR EIRELI – CNPJ:13.827.404/0001-03 ;  
BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – CNPJ: 09.560.267/0001-08 ; CELIA FRANCISCO DE  
CARVALHO – CNPJ: 15.659.814/0001-00 ; LIFEFARMA COMERCIAL DISTRIBUIDOR DE PRODUTO  
HOSPITALAR – 06.281.452/0001-75 ; OP QUIRINO DISTRIBUIDORA EIRELI –  
CNPJ:22.228.679/0001-03 ; ORTOSHOP COMERCIO LTDA – CNPJ : 03.965.517/0001-03 ; S D  
DE A FERREIRA & CIA LTDA – CNPJ: 26.889.181/0001-42 ; como legais, senão vejamos.

Conforme percebe-se em uma rasa análise, verifica-se que é exigido que as empresas apresentem os certificados de registro dos produtos expedido pela ANVISA e que esses poderão ser cópias da publicação do Diário Oficial da União ou cópia autenticada do certificado, identificando o número do item correspondente , deixando assim de atender as exigências impostas pelo edital.

Podemos observar no edital do processo referido as seguintes exigências.

VI- DA FORMULAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇO.

2- A PROPOSTA DE PREÇO DEVERÁ CONTER OS SEGUINTE ELEMENTOS

g) **Certificado de Registro na ANVISA.** Declaração do número do Registro ou Cadastro do Produto, fornecido pelo Ministério da Saúde, já em situação definitiva, neste caso, não sendo aceito número de protocolo de processo de solicitação de Registro/Isenção de Registro ou documento provisório para o mesmo fim. Os Certificados de Registro dos equipamentos expedidos pela ANVISA poderão ser cópias da publicação no Diário Oficial da União ou cópia autenticada do certificado, identificando o número do item correspondente. Caso tenha algum produto que seja dispensado de registro, apresentar cópia do Comunicado de Aceitação de Notificação emitido pela ANVISA ou a legislação que dispensa o registro.

O fato e que as empresas, já citadas não obedeceram às exigências editalícias, em comparação com nossa proposta, pode se verificar que anexamos cada equipamento identificado por item, com seus respectivos catálogos e publicações de registro no Diário oficial da União.

## 4. DO MÉRITO

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise.

No mais, diante do presente julgamento, deve-se entender que o edital é a Lei interna da licitação, e está no seu andamento não pode ser descumprida sob pena de sanção aquele que não obedecer ao que é reivindicado neste instrumento. Em sua total abrangência, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação  
Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das

Rua Presidente Delfim Moreira, 812 – Bessa – João Pessoa / PB – CEP: 58.035-260  
E-mail: metalicitacoes@gmail.com | Fone: (83) 99863-6478

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justopreço, seletividade e comparação objeto das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo nosso)

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e as formalidades exigidas no certame.

Não há que se falar em ofensa princípio da proposta mais vantajosa, uma vez que os princípios norteadores da licitação pública devem ser entendidos em sua completude, e não interpretados isoladamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. Não se pode olvidar que a ADMINISTRAÇÃO DEVE SIM buscar seleção da proposta mais vantajosa, porém sem comprometer os demais princípios atinentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas. Diante disso, percebe-se que na licitação os concorrentes e o próprio Poder Público ficam vinculados ao edital de convocação, que é um instrumento onde são estabelecidas as regras do certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à qualidade e a segurança do serviço público. Nele são delineados os procedimentos, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Neste sentido, dispõe o art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (grifo nosso)

A vinculação ao edital é, portanto, um princípio inerente a todo procedimento licitatório, pois estabelece as regras do certame, de modo a garantir, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes. Assim, a partir do momento em que as empresas se dispõem a participar de uma licitação, recebem as regras a que estão submetidas, e se comprometem a cumprir a exigências estabelecidas.

Sobre a matéria, é da lição de Hely Lopes Meirelles:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. (...) O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu" (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

Rua Presidente Delfim Moreira, 812 – Bessa – João Pessoa / PB – CEP: 58.035-260  
E-mail: metalicitacoes@gmail.com | Fone: (83) 99863-6478

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Rua Presidente Delfim Moreira, 812 – Bessa – João Pessoa / PB – CEP: 58.035-260  
E-mail: metalicitacoes@gmail.com | Fone: (83) 99863-6478

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fi. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Relevante a jurisprudência do STJ:

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as formas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia ou igualdade entre as partes, sendo que de acordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, resta claro que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (negritamos)

Na mesma linha de pensamento, conforme já afirmou o ilustre Des. Volnei Carlin:

"o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes". (MS n. 98.008136-0.)

Ora, conforme vastamente demonstrado acima, acima, verifica-se que a exigência que o certificados de registro dos equipamentos expedidos pela ANVISA poderão ser cópias do Diário Oficial da União ou cópia autenticada do certificado, identificando o número do item correspondente, é de caráter obrigatório entre os licitantes, e o não atendimento do presente item, acarreta a ilegalidade da proposta. Vale ressaltar ainda, que aqueles que derem prosseguimento a ilegalidade dos atos, responderam solidariamente pela ilegalidade.

## 5. CONCLUSÃO

O rigorismo suscitado pela Recorrente é tudo que se espera do agente público: vinculação ao texto do edital. O rigor só é condenável se conduzir a decisões extremadas porquanto desamparadas de razoabilidade.

No presente caso, não pode a Administração prestigiar aquele que por um motivo ou outro descuidou-se das suas obrigações, desprestigiando aquele que foi diligente no seu cumprimento.

A Recorrente não pode alegar que a Administração deveria ter optado pelo menor preço. NÃO HÁ MENOR PREÇO DE PROPOSTA e DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. Não se pode 'compensar' ou 'aperfeiçoar' falhas NO PRODUTO OFERTADO e DOCUMENTAL em 'troca' de menor preço.

Com base nestes entendimentos, é fácil perceber que as empresas não cumpriram as determinações exigidas, sendo elas mesmas as responsáveis por suas desclassificações no certame, visto que não apresentaram suas propostas conforme exigido no instrumento

# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

convocatório, em detrimento da recorrente que apresentou seus documentos de acordo com as determinações do edital.

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame, tendo descumprido as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia.

Vislumbra-se também considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo Item do Edital. Não seria admissível para essas empresas criar um benefício não previsto no Edital. Seria notória afronta ao princípio da isonomia, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e princípio do julgamento objetivo.

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentada é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e igualdade entre os licitantes, com a busca da melhor proposta, a Administração deve ter a sua atuação pautada na impessoalidade, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

## 6. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, é a presente para requerer a Vossa Senhoria seja recebido o presente recuso no seu EFEITO SUPENSIVO e ao final acolhido integralmente o presente recurso para que:

- a) Seja REFORMADA a decisão guerreada com o fim de julgar DESCLASSIFICADA AS PROPOSTAS das empresas AMG – COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA HOSPITALAR EIRELI – CNPJ:13.827.404/0001-03 ; BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – CNPJ: 09.560.267/0001-08 ; CELIA FRANCISCO DE CARVALHO – CNPJ: 15.659.814/0001-00 ; LIFEFARMA COMERCIAL DISTRIBUIDOR DE PRODUTO HOSPITALAR – 06.281.452/0001-75 ; OP QUIRINO DISTRIBUIDORA EIRELI – CNPJ:22.228.679/0001-03 ; ORTOSHOP COMERCIO LTDA – CNPJ : 03.965.517/0001-03 ; S D DE A FERREIRA & CIA LTDA – CNPJ: 26.889.181/0001-42 e declarar vencedora a empresa DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI (META COMÉRCIO E SERVIÇOS), uma vez que esta cumpriu todos os requisitos do Edital;
- b) Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Baseando-se na observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios promovidos pela Administração Pública, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos desta, por se tratar da mais cristalina JUSTIÇA e já pacificado principalmente pela jurisprudência pátria e acolhida pelas melhores doutrinas aqui abalizadas.



# META COMÉRCIO E SERVIÇOS

DOUGLAS BERNARDO AZEVEDO EIRELI - CNPJ: 29.903.019/0001-20

Sendo isto, Peço deferimento.

Atenciosamente,

João Pessoa – PB, 23/03/2020.



Olivan Teles Bezerra Neto  
Representante

RG:2703006 CPF:097.229.604-23

CNPJ: 29.903.019/0001-20  
META COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Rua: Presidente Delfim Moreira, 812  
Bessa Cep: 58.035.260  
João Pessoa -PB

Recebido  
23/03/2020



Lady Any O. Lima Souza  
Administradora